



#### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2025-FUNCEL

Assunto: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de limpeza, das piscinas semiolímpicas do complexo poliesportivo com fornecimento de mão de obra, materiais, produtos químicos e equipamentos, para atender a necessidade da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. GLAUCIANE SILVA DIAS MARTINS, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo controle interno através da portaria nº 02/2025-FUNCEL - Interina, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, alterada pela Resolução Administrativa do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 029/TCM de 04 de julho de 2017, que analisou integralmente o Processo Nº 002/2025-FUNCEL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 1358/2023 e declaro o que segue.

## RELATÓRIO:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação sob o nº **002/2025-FUNCEL**, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza, das piscinas semiolímpicas do complexo poliesportivo com fornecimento de mão de obra, materiais, produtos químicos e equipamentos, para atender a necessidade da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído, protocolado até a página 0131 em um volume, identificado como pasta 01, possuindo a seguinte documentação: Capa do processo (fls. 001); Documento de formalização de demanda – DFD (fls. 002-004); Despacho ao setor competente para providenciar pesquisa preço, com vistas à deflagração de procedimento (fls. 005); Relatório de cotação (fls. 006-009); Matriz de Riscos (fls. 010-013); Estudo









técnico preliminar (fls. 014-016); Termo de referência (fls. 017-029); Despacho ao setor competente para providenciar pesquisa previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas (fls. 030); Notas de pre-empenho (fls. 031); Declaração de adequação orçamentária (fls 032); Termo de Autorização (fls. 033); Portaria N°023/2024: Dispõe sobre nomeação de Fiscal de Contratos da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, do Termo de Compromisso e Responsabilidade e suas publicações no portal da FAMEP (fls. 034-038); Portaria N°035/2023: Dispõe sobre nomeação de Agente de Contratação, para conduzir atos das licitações e suas publicações no portal FAMEP (fls. 039-042); Autuação do Processo Administrativo de Licitação (fls. 043); Minuta de Contrato (fls. 044-056); Aviso de Dispensa (fls. 057); Extrato de Publicação (fls. 058); Publicação do Aviso de contratação Direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (fls. 059-060); Consulta Pública a Editais (fls. 061-062); Ata de Propostas (fls. 063-65); Documentos de Habilitação da Empresa WANDERSON TAVEIRA DE OLIVEIRA (fls. 066-087); Diligência (fls. 088-090); Vencedores do Processo (fls. 091); Ata Final (fls. 092-097); Despacho a assessoria jurídica para análise do Processo Licitatório (fls. 098); Parecer Jurídico (fls. 099-0109); Termo de Adjudicação (fls. 0110); Termo de Homologação (fls. 0111); Convocação para Celebração de Contrato Nº 20250313 (fls. 0112); Certidões Fiscais e Trabalhista da empresa WANDERSON TAVEIRA DE OLIVEIRA (fls. 0113-0118); Contrato N°20250313 (fls. 0119-0130); Despacho ao Controle Interno para análise do Processo Licitatório (fls. 0131).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

## ANÁLISE:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de









contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes" (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 14.133/21- Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 1º a necessidade de licitação para contratação junto à Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da
União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do
Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública."

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contatos, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/21:









"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657</u>, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 14.133/21 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa de licitação.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e suas alterações posteriores que aduz o seguinte:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras; R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove reais), valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

(..)"

Na esfera municipal a dispensa de licitação por valor, regulamenta-se pelo Decreto Municipal nº 1417 de 31 de janeiro de 2024, que cita quais procedimentos devem ser









tomados para as formalizações das dispensas de licitação, como aduz no seu artigo 5º que menciona sobre o procedimento a ser praticado, vejamos:

- "Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II Estimativa de despesa de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21 ou instrumento normativo que venha a regulamentar o referido artigo;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI Razão de escolha do contratado;
- VII justificativa de preço, se for o caso;
- VIII autorização da autoridade competente.
- § 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
- § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no portal da transparência municipal.







§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os

documentos de que trata este artigo, constantes dos

arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os

efeitos legais."

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente

autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta

de seu objeto.

Encontra-se nos autos a cópia da publicação do aviso de dispensa de licitação, respeitando

prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, conforme traz no art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021

(fls. 057-058)

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu o parecer

conclusivo pela regularidade do processo. (fls. 099-0109).

Consultando os autos confirma-se a estimativa e demostração da compatibilidade de

previsão de recurso atraves do bloqueio orçamentário como forma de formalização do

processo de contratação (fls. 031).

Encontra-se nos autos do Processo o Contrato formalizado de Nº 20250313, em nome da

licitante WANDERSON TAVEIRA DE OLIVEIRA, com valor total de R\$ 46.495,00

(quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais), assinado no dia 07 de abril de

2025, a vigência contratual terá início a partir da sua assinatura, extinguindo-se em 07 de

abril de 2026, podendo ser prorrogado por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107

da Lei 14.133/2021, desde que haja autorização competente e observados os requisitos.

Tendo como fiscal o servidor Raidor Pereira Lima - Portaria nº 023/2024-FUNCEL.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição

indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos

seguintes prazos, contados da data de sua assinatura, redação dada no art. 94 da Lei



O futuro nasce todo dia





14.133/21.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21 e as demais determinações legais.

**CONCLUSÃO:** 

Está Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a

municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a

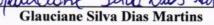
observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, seguindo a

regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à

comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 09 de abril de 2025.



Controle Interno Interino Da FUNCEL Port. 02/2025-FUNCEL



